



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 215-A, DE 2001

“Institui o Programa de Garantia de Renda Agrícola e o Fundo de Sustentação da Renda Agrícola, altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

RELATOR: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, tem, por objetivo, instituir um programa de garantia de renda agrícola para produtores rurais, criando mecanismos de compensação às suas eventuais reduções quando da comercialização da produção, não sendo objeto de cobertura os sinistros decorrentes de problemas climáticos ou de ataque de pragas e doenças, bem como deficiências de renda originadas de redução da produção ou da produtividade.

Com a finalidade de garantir o pagamento de indenização correspondente à diferença entre o Preço de Garantia de Renda (PGR) e o Preço Médio de Mercado (PMM), cria o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda que seria constituído pelos valores da taxa de adesão recolhida dos produtores rurais que aderirem ao Programa; por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios; por retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo; e por outros recursos.

O projeto, propõe, ainda que seja acrescido inciso ao § 1º do art. 2º da Lei nº 4.827, de 1992, incluindo, entre as modalidades de subvenção de equalização de preços amparadas por aquela Lei, a diferença entre o Preço de Garantia de Renda e o valor de mercado do produto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PLP nº 215/2001 foi aprovado, com cinco emendas, unanimemente pelos seus ilustres membros nos termos do parecer e respectiva complementação de voto do Relator Deputado WALDEMAR MOKA..

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”; art. 53, II e art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos primeiramente na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que o autor deseja que a cobertura da indenização por deficiência de renda seja garantida pelo Fundo de Garantia de Renda Agrícola, para cuja constituição deverão ser consignadas dotações nas leis orçamentárias da União (art. 22, inciso II).

Assim sendo, essa proposta compromete o orçamento da União com obrigações que podem ser caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado. Para que esse tipo de despesa seja aprovado, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetará a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Quanto às emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural observamos que as de nºs CAPR –01, CAPR – 02, CAPR – 04 e CAPR – 05, em essência, não contêm termos ou expressões que impliquem em comprometimento com as normas orçamentárias e financeiras existentes. Entretanto, a emenda nº CAPR – 03, que institui o Fundo de Garantia de Preços ao Agricultor, pelo motivo supra, é considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Portanto, em vista do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira das emendas CAPR 01, 02, 04 e 05, pela inadequação orçamentária e financeira da emenda CAPR 03, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2001, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado JORGE KHOURY
Relator